

Exma. Sra. Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Envia-se nota relativa à admissão da presente iniciativa legislativa, para efeitos de despacho pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 16º do RAR:

<b>Forma da iniciativa</b>	Projeto de Lei
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">238/XIII/1ª</a>
<b>Proponente/s:</b>	Onze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)
<b>Assunto:</b>	<b>Autoridade Marítima Nacional</b>
<b>Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:</b>	Parece não se justificar
<b>Comissão competente em razão da matéria:</b>	<b>Comissão de Defesa Nacional (3.ª)</b>

Conforme resulta do articulado do presente projeto de lei, este visa proceder à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março (Estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima) e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro (Aprova a Lei Orgânica da Marinha). Assim, a presente iniciativa levanta algumas questões nos termos *infra* expostos:

O n.º 2 do artigo 198.º da CRP determina que “*é da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento*”. A interpretação do que cabe no conceito de “organização e funcionamento do Governo” levanta algumas dúvidas, nomeadamente no sentido de se saber se inclui ou não o Governo enquanto órgão superior da Administração, ou seja, se a exclusiva competência legislativa do Governo se inclui ou não as leis orgânicas dos ministérios, institutos públicos, etc.

Escrevem os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, na anotação ao artigo 198.º da CRP Anotada, o seguinte: “*a reserva de competência legislativa governamental não se estende à organização da Administração Pública em geral e, designadamente, da administração indireta do Estado. Com efeito, como se lê no Acórdão n.º 326/98, a letra do artigo 198.º, n.º 2, ao referir-se à organização e funcionamento do próprio Governo, dificilmente abre espaço para uma leitura tão ampla da competência exclusiva do Governo*” e ainda “*no artigo 198.º, n.º 2, a autonomia funcional-institucional do Governo coexiste com a atribuição de uma ampla competência político-legislativa e fiscalizadora à Assembleia da República e, por isso, embora o Governo seja o órgão superior da Administração Pública, o artigo 198.º, n.º 2, não cobre a organização de toda a estrutura da Administração (que, aliás, no limite, abarcaria inclusivamente a própria administração autónoma – artigo 199.º, alínea d)).*”

*O que significa, em rigor, que é uma ideia de auto-organização do Governo, e não já a caracterização do Governo como órgão superior da Administração, que ilumina o sentido do artigo 198.º, n.º 2 .”*

Ora, com base nesta interpretação, e mesmo admitindo interpretações mais latas e abrangentes desta norma constitucional, na dúvida, parece fazer sentido a interpretação mais favorável aos proponentes de iniciativas legislativas que visem alterar leis orgânicas da Administração Pública. Mas, embora este entendimento, em regra, tenha vindo a ser seguido, em anteriores Legislaturas, na ponderação da admissibilidade de algumas iniciativas legislativas apresentadas, também já foi questionado. Assim, por exemplo:

- a) Na XII Legislatura foram adotados diferentes critérios:
  - Foram admitidas, por exemplo, duas apreciações parlamentares relativas a orgânicas da Administração Pública (administração indireta): a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 145/2012, de 11 de Julho que "Aprova a orgânica do laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P." ([Apreciação Parlamentar n.º 29/XII/1ª, do PCP](#)) e a apreciação parlamentar do Decreto-lei n.º 97/2012, de 23 de Abril, que "aprova a Orgânica do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I.P." ([Apreciação Parlamentar n.º 17/XII/1ª, do PCP](#));
  - Por outro lado, a apreciação parlamentar ao Decreto-Lei n.º 266-G/2012, de 31 de dezembro que "procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação e Ciência" ([Apreciação Parlamentar n.º 45/XII/2.ª](#)) mereceu despacho de não admissão pela Senhora Presidente da Assembleia da República.
- b) Na XI Legislatura foi admitida a apreciação parlamentar ao Decreto-Lei n.º 83/2010, de 13 de Julho, que "Atribui ao Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P., a competência para o desenvolvimento de novas aplicações informáticas no âmbito da atividade dos tribunais judiciais, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 130/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica desse Instituto" ([Apreciação Parlamentar n.º 58/XI/1ª, do CDS-PP](#));
- c) Na X Legislatura foi admitida a apreciação parlamentar ao Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, que "Aprova a Lei Orgânica da Autoridade Florestal Nacional" ([Apreciação Parlamentar n.º 93/X/1ª, do PCP](#));

Conforme resulta do *supra* exposto, é de referir que a intenção de a Assembleia da República legislar na organização da Administração Pública tem sido apresentada sob a forma de apreciação parlamentar de Decretos-Leis.

Na presente Legislatura foram admitidos dois projetos de lei – o [Projeto de Lei n.º 125/XII](#) e o [Projeto de Lei n.º 139/XII](#) - que, embora determinem a extinção do Arsenal do Alfeite e a sua reintegração na administração direta do Estado e na orgânica da Marinha, remetem para o Governo as necessárias alterações à Lei Orgânica da Marinha.

A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

19 de maio de 2016

A assessora parlamentar,  
Laura Costa